

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA
COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
[UNIDADE DA FEDERAÇÃO]

[NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador(a) do RG nº [●] e inscrito(a) no CPF sob o nº [●], residente e domiciliado(a) à [endereço completo], endereço eletrônico [●], telefone [●], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III, e 227 da Constituição da República; nos arts. 4º, 5º, 6º, 70, 71, 72, 73, 74, 201, incisos V, VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/1990; nos arts. 5º e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e na Lei nº 15.211/2025, oferecer a presente

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
E DE TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA**

em razão do risco de exposição de crianças e adolescentes a transmissões audiovisuais, ao vivo ou gravadas, do jogo eletrônico Grand Theft Auto VI (“GTA VI”), por meio de plataformas digitais de alcance nacional, notadamente YouTube e Twitch, sem mecanismos eficazes de confirmação etária, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I – DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação tem por objeto provocar a atuação preventiva e coordenada do Ministério Público Federal para que as plataformas digitais, os provedores de aplicações e os responsáveis por canais de transmissão adotem medidas tecnicamente eficazes destinadas a impedir ou, ao menos, reduzir de modo substancial o acesso de menores de dezoito anos a transmissões integrais de GTA VI quando o conteúdo efetivamente exibido e a classificação indicativa oficial o qualificarem como inadequado a esse público.

Pretende-se, em especial, que toda transmissão dessa natureza seja submetida à configuração de conteúdo adulto disponibilizada pela plataforma, precedida de tela de confirmação ou mecanismo proporcional de aferição etária, acompanhada de aviso claro

acerca da classificação indicativa e excluída dos sistemas de recomendação, reprodução automática, publicidade comportamental e notificações destinados a contas identificadas como pertencentes a crianças ou adolescentes.

Não se postula a censura do jogo, a proibição de sua comercialização, a supressão da atividade profissional dos criadores de conteúdo ou qualquer restrição ao acesso por adultos. Busca-se, precisamente, compatibilizar a liberdade de expressão e de comunicação com o dever constitucional de proteção integral e prioritária das pessoas em desenvolvimento, mediante providências direcionadas ao modo de acesso e distribuição do conteúdo.

II – DOS FATOS E DO RISCO CONCRETO DE EXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL

O lançamento e a ampla difusão de GTA VI constituem evento de repercussão mundial no setor de entretenimento digital. É previsível que, desde as primeiras horas de disponibilização do título e ao longo dos meses subsequentes, canais com milhões de inscritos e seguidores realizem transmissões ao vivo, séries completas, compilações, cortes e republicações de trechos do jogo.

A arquitetura das plataformas digitais agrava a extensão do risco. Diferentemente da aquisição direta de um jogo eletrônico, a visualização de uma transmissão pode ocorrer de forma instantânea, gratuita, por simples recomendação algorítmica, reprodução automática, compartilhamento de link ou acesso a uma conta cuja idade não tenha sido adequadamente aferida. O menor não precisa possuir o jogo, console, cartão de pagamento ou autorização parental: basta que a plataforma lhe apresente a transmissão.

O universo narrativo da franquia Grand Theft Auto é reconhecidamente construído em torno de criminalidade, confrontos armados, perseguições, homicídios, violência física e psicológica, linguagem imprópria e referências a drogas, sexualidade, nudez, prostituição, jogos de azar e práticas ilícitas. A incidência e a intensidade desses descritores deverão ser confirmadas pela classificação indicativa oficial brasileira e pelo conteúdo concretamente transmitido, mas o risco é suficientemente plausível para justificar atuação preventiva antes que a exposição massiva se consolide.

Nas transmissões ao vivo, o conteúdo não se limita ao material previamente produzido pela desenvolvedora. Somam-se as escolhas do jogador, comentários espontâneos, reações, mensagens do chat, doações com texto ou áudio, links externos e intervenções de terceiros, circunstâncias que elevam a imprevisibilidade e podem intensificar elementos inadequados à formação de crianças e adolescentes.

A repetição de cenas violentas, a banalização de condutas criminosas, a exposição a linguagem sexualizada ou discriminatória e o contato precoce com drogas, prostituição e jogos de azar não podem ser tratados como riscos irrelevantes. A proteção integral não exige a consumação de dano individual mensurável para autorizar providência preventiva; basta a existência de ameaça objetivamente verificável a direitos de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 70 do ECA.

III – DOS CANAIS DE GRANDE ALCANCE A SEREM INCLUÍDOS NA APURAÇÃO PREVENTIVA

Sem atribuição antecipada de ilicitude e exclusivamente para orientar diligências, recomendações e eventual monitoramento amostral, o representante indica os seguintes canais, cuja expressiva audiência potencializa o alcance de futuras transmissões do jogo:

a) ALANZOKA – YouTube: <https://www.youtube.com/@alanzoka>; Twitch:

<https://www.twitch.tv/alanzoka>;

b) BRKsEDU – YouTube: <https://www.youtube.com/@BRKsEDU>;

c) VELBERAN – YouTube: <https://www.youtube.com/@Velberan>;

d) CELLBIT – YouTube: <https://www.youtube.com/@CellbitLives>; Twitch:

<https://www.twitch.tv/cellbit>.

A menção nominal não importa acusação, juízo de culpabilidade ou afirmação de que os referidos criadores tenham anunciado, realizado ou pretendam realizar transmissão irregular. Trata-se de delimitação objetiva de potenciais agentes de grande alcance para atuação preventiva, assegurados tratamento isonômico, contraditório e direito de manifestação caso venha a ser instaurado procedimento direcionado.

A providência deverá alcançar, de maneira geral e impessoal, outros canais e transmissões que apresentem alcance relevante ou que sejam identificados pelas plataformas, não sendo juridicamente adequado concentrar a tutela apenas nos nomes ora indicados.

IV – DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA

O art. 227 da Constituição da República estabelece comando de máxima densidade normativa: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

A prioridade absoluta não se reduz a recomendação programática. Ela impõe preferência na formulação e execução de políticas, resposta institucional tempestiva e interpretação normativa orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Quando a distribuição tecnológica amplia exponencialmente o alcance de conteúdo adulto, a omissão preventiva dos agentes públicos e privados torna-se incompatível com esse mandamento.

No plano infraconstitucional, os arts. 4º, 5º, 6º e 70 do ECA estruturam o dever geral de prevenção. O art. 70 é inequívoco ao determinar que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. Já os arts. 71 a 74 asseguram acesso à informação, cultura, lazer, diversões e espetáculos que respeitem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, impondo informação destacada sobre natureza e faixa etária.

O Ministério Público, por sua vez, recebeu atribuição constitucional para zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos. No âmbito federal, os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993 conferem suporte expresse à atuação extrajudicial e judicial ora solicitada.

V – DA INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (“LEI FELCA”)

A Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou “Lei Felca”, estabeleceu regime jurídico específico de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, orientado pelo melhor interesse, pela proteção integral, por experiências adequadas à idade, pela privacidade desde a concepção e pelo dever de prevenção dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia.

O diploma não autoriza que provedores se limitem à autodeclaração formal quando dispõem de meios técnicos mais eficazes e proporcionais. Seus arts. 10 a 14 estruturam mecanismos de aferição de idade e determinam o recebimento e tratamento de sinais etários com finalidade específica, minimização de dados e salvaguardas de segurança. A verificação não deve transformar-se em coleta indiscriminada de documentos, mas também não pode ser meramente decorativa.

O art. 24 reforça a obrigação dos provedores de redes sociais cujos serviços sejam impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes: informar de maneira clara, destacada e acessível que o serviço não é apropriado; monitorar e restringir, no limite de suas

capacidades técnicas, a exibição de conteúdo que tenha por objetivo evidente atrair esse público; e aprimorar continuamente os mecanismos de verificação de idade destinados a identificar contas operadas por menores.

A transmissão de um jogo classificado para adultos, oferecida por plataforma cujo modelo de negócio depende de recomendação, retenção e monetização, insere-se precisamente no campo de risco que a nova legislação pretende enfrentar. Não basta transferir todo o ônus aos pais ou ao usuário. A proteção deve ser incorporada à arquitetura do serviço e aplicada por padrão quando houver sinal suficiente de conteúdo incompatível com a idade informada ou aferida.

VI – DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E DA NECESSIDADE DE SUA EFETIVIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A classificação indicativa possui natureza pedagógica e informativa, não constituindo, isoladamente, censura ou autorização genérica para proibição de obra. Essa característica, contudo, não a reduz a símbolo sem consequência prática. Sua finalidade constitucional é permitir que famílias, responsáveis, plataformas e autoridades conheçam previamente os riscos do conteúdo e adotem controles compatíveis com a faixa etária.

A Portaria MJSP nº 502/2021 inclui jogos eletrônicos no sistema de classificação e determina que competições ou eventos realizados entre usuários de jogos eletrônicos, quando transmitidos, apresentem a informação classificatória completa equivalente ao jogo exibido. Embora conteúdos audiovisuais produzidos por usuários de aplicações de internet sejam, em regra, excluídos da classificação direta, a própria Portaria ressalva a incidência do Marco Civil da Internet e de outras legislações específicas.

A distinção é essencial: não se pretende classificar juridicamente cada manifestação espontânea do streamer como obra autônoma; pretende-se assegurar que a exibição substancial do jogo conserve, no ambiente digital, as advertências e salvaguardas correspondentes ao seu conteúdo, somadas às obrigações específicas impostas pelo ECA Digital.

Consequentemente, uma transmissão integral de título oficialmente classificado como não recomendado para menores de dezoito anos não deveria ser promovida, recomendada ou liberada sem barreira a contas pertencentes a esse público. Permitir que o mesmo material seja livremente acessado por streaming tornaria inócua a proteção informativa associada ao jogo e criaria assimetria incompatível com a finalidade do sistema.

VII – DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E DA INEXISTÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA

A tutela pretendida satisfaz os três subcritérios da proporcionalidade. É adequada porque a confirmação ou aferição de idade, associada à configuração de conteúdo adulto e à restrição de recomendações, reduz diretamente a probabilidade de acesso infantojuvenil. É necessária porque simples avisos escritos, desacompanhados de barreira técnica, podem ser ignorados com um clique. É proporcional em sentido estrito porque preserva integralmente a criação, a transmissão e o acesso pelo público adulto, restringindo apenas a forma de entrega a menores.

Não se requer análise prévia de roteiro, autorização estatal para transmitir, supressão de opiniões, bloqueio geral de canais ou remoção indiscriminada de conteúdo. O foco está na proteção do destinatário vulnerável e nos mecanismos de distribuição. Trata-se de tutela etária, não de censura ideológica ou artística.

A liberdade de expressão não se apresenta como direito absoluto e deve conviver com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, qualquer medida mais gravosa — suspensão de transmissão, bloqueio de URL ou retirada de conteúdo — deve permanecer subsidiária, vinculada a fatos concretos, risco grave, insuficiência das medidas menos restritivas, contraditório e decisão fundamentada da autoridade competente.

VIII – DA TUTELA INIBITÓRIA E DA URGÊNCIA PREVENTIVA

A tutela inibitória é voltada ao ilícito futuro ou à continuação de prática potencialmente lesiva e independe da demonstração de dano já consumado. Em matéria infantojuvenil, esperar a exposição massiva para somente depois avaliar providências frustraria a prioridade absoluta e o dever de prevenção. A velocidade de propagação de transmissões, cortes e recomendações algorítmicas torna a atuação posterior notoriamente menos eficaz.

O perigo de demora decorre da previsibilidade de transmissões simultâneas e de grande audiência, da dificuldade de reversão da exposição e da multiplicação automática de trechos. A plausibilidade jurídica resulta do art. 227 da Constituição, do dever geral de prevenção do ECA e das obrigações de experiências adequadas à idade e verificação etária estabelecidas pela Lei nº 15.211/2025.

Mostra-se, assim, pertinente a expedição imediata de recomendação preventiva às plataformas e aos responsáveis por canais de grande alcance, sem prejuízo da instauração de

procedimento para apuração técnica, requisição de informações e eventual celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

IX – DAS PROVIDÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS

Para que a tutela não permaneça abstrata, requer-se que eventual recomendação ou ajuste contemple, no mínimo, as seguintes obrigações, observada a tecnologia disponível e a regulamentação aplicável:

- a.** marcação da transmissão, vídeo, corte ou reprise como conteúdo adulto, sempre que a classificação oficial ou o conteúdo concretamente exibido assim exigir;
- b.** exibição, antes do acesso, de aviso ostensivo com a classificação indicativa e os principais descritores de conteúdo;
- c.** confirmação ou aferição proporcional de idade, sem utilização exclusiva de autodeclaração sabidamente ineficaz e sem coleta excessiva de dados pessoais;
- d.** impedimento de recomendação, reprodução automática, notificação, impulsionamento ou publicidade direcionada do conteúdo a contas identificadas como pertencentes a menores de dezoito anos;
- e.** integração com controles parentais e possibilidade de responsáveis bloquearem categorias, canais ou títulos segundo a classificação indicativa;
- f.** moderação compatível do chat, de mensagens pagas, de links e de recursos interativos associados à transmissão;
- g.** manutenção de canal acessível para denúncias, resposta tempestiva e transparência sobre as providências adotadas;
- h.** tratamento dos dados utilizados para aferição etária exclusivamente para essa finalidade, com minimização, segurança, retenção limitada e vedação de uso publicitário.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o representante:

- 1.** o recebimento e a autuação da presente manifestação como notícia de fato ou representação para tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;
- 2.** caso reconhecida atribuição diversa, o encaminhamento imediato ao órgão ministerial ou autoridade administrativa competente, com ciência ao representante;

3. a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil destinado a apurar a suficiência das políticas de YouTube e Twitch relativas à exibição de transmissões de jogos classificados para adultos, especialmente GTA VI;
4. a requisição às plataformas de informações técnicas sobre mecanismos de verificação de idade, configuração de conteúdo adulto, recomendação algorítmica, reprodução automática, controles parentais, publicidade e moderação aplicáveis às transmissões em questão;
5. a confirmação, perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública, da classificação indicativa oficial brasileira atribuída a GTA VI, de seus descritores e das orientações específicas aplicáveis à transmissão pública do jogo;
6. a expedição de RECOMENDAÇÃO preventiva ao YouTube, à Twitch e aos responsáveis por canais de grande alcance para que adotem as medidas técnicas mínimas descritas no item IX antes e durante as transmissões do jogo;
7. a inclusão, no monitoramento preventivo e sem presunção de irregularidade, dos canais Alanzoka, BRKsEDU, Velberan e Cellbit, nos endereços indicados no item III, além de outros canais de alcance equivalente;
8. a determinação de que eventual monitoramento registre data, horário, URL, classificação exibida, configuração etária, descrição, miniatura, alcance e contexto integral do trecho, evitando conclusões baseadas exclusivamente em cortes de terceiros;
9. a abertura de diálogo institucional com os interessados e, se constatada desconformidade, a celebração de termo de ajustamento de conduta com obrigações objetivas, prazos, métricas, auditoria e transparência;
10. a atuação coordenada com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a autoridade administrativa autônoma prevista na Lei nº 15.211/2025, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros órgãos com atribuição correlata;
11. subsidiariamente, se comprovado risco grave, descumprimento persistente ou ineficácia das medidas menos restritivas, o ajuizamento da medida coletiva cabível para impedir o acesso de menores de dezoito anos às transmissões específicas, preservando-se a transmissão e o acesso pelo público adulto;
12. a comunicação ao representante do número do procedimento e das providências adotadas, bem como a preservação de seus dados pessoais nos limites admitidos pela legislação.

XI – DOS ELEMENTOS QUE PODERÃO INSTRUIR O PROCEDIMENTO

O representante compromete-se a complementar a presente manifestação, quando possível, com capturas de tela, URLs de transmissões, datas, horários, descrições objetivas, respostas encaminhadas pelas plataformas e demais elementos úteis. Requer-se que a ausência inicial de transmissão específica não impeça a atuação preventiva, pois o objeto principal consiste em preparar salvaguardas antes da exposição massiva.

Para eventual protocolo, deverão ser anexados: cópia do documento de identificação do representante; comprovante de residência; impressões dos endereços eletrônicos indicados; classificação oficial brasileira do jogo, quando disponível; e registros de transmissões ou anúncios concretos, caso já existentes.

XII – CONCLUSÃO

A sociedade não pode aceitar que a migração de conteúdo adulto para transmissões digitais neutralize a classificação indicativa e transfira integralmente às famílias um risco produzido, amplificado e monetizado por sistemas tecnológicos. A proteção constitucional exige que plataformas e criadores utilizem as ferramentas disponíveis para separar o público adulto do público infantojuvenil de maneira efetiva, transparente e respeitosa à privacidade.

A providência requerida é juridicamente moderada e socialmente necessária: não silencia criadores, não elimina a obra e não impede adultos de assistir; apenas exige que conteúdo inadequado a menores não lhes seja entregue sem barreiras eficazes. É essa compatibilização — e não a omissão — que melhor realiza simultaneamente a liberdade de expressão e a prioridade absoluta da infância.

Termos em que,
pede deferimento.

[CIDADE/UF], 30 de agosto de 2026.

[NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE]

CPF nº [●]